



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.643 - PA (2012/0112027-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : GUSTAVO AZEVEDO RÔLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISABETH DA SILVA IZIDORO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE EMÍLIO MARTINS AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. REQUISITO NÃO EXIGIDO POR LEI. PRECEDENTES DO STJ.

1. Segundo a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a notificação prevista no artigo 7º, I, da Lei 1.533/51, não necessita ser feita, obrigatoriamente, na pessoa da autoridade apontada como coatora, desde que comprovada sua entrega no protocolo do órgão público.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.643 - PA (2012/0112027-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : GUSTAVO AZEVEDO RÔLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISABETH DA SILVA IZIDORO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE EMÍLIO MARTINS AMARAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os fundamentos de que o acórdão local está em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte e, ainda, que eventual nulidade deveria ter sido antecedida pela demonstração de prejuízo.

Sustenta o agravante, em síntese, que *"o prejuízo é manifesto, já que defesa nenhuma foi apresentada"* e *"a condenação importa em uso de dinheiro público, o que por si só já configuraria prejuízo pela não apresentação de informações por ausência de intimação da autoridade coatora"*. Repisa, também, a tese de que *"a flagrante nulidade da citação importa em patente violação ao art. 214, do CPC, ao art. 7º, da lei nº 1.533/51, bem como ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa"*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.643 - PA (2012/0112027-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Quanto à tese de nulidade da intimação, o Tribunal decidiu mediante a adoção dos fundamentos a seguir transcritos:

Prima facie, compulsando os autos verifica-se que o mandamus já foi exaustivamente debatido e julgado, tendo sido prolatado o v. Acórdão nº 78.260, publicado no Diário da justiça nº 4349, de 03/06/2009, não mais subsistindo a tese de que fora violado o art. 214, do CPC, bem como o art. 7º, da Lei nº 1.533/51. Nesse sentido, no julgamento, a arguição preliminar de irregularidade de Notificação da autoridade coatora foi vencida em todos os seus fundamentos, até porque no âmbito da hierarquia das leis, o Provimento nº 002/92, de 10/02/1991, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não tem validade superior a de decisões de Tribunais Superiores, que entendem ser perfeita e acabada a Notificação de autoridade coatora, através de protocolo oficial da respectiva repartição pública.

Assim, como antes afirmado, referido entendimento encontra amparo legal e jurisprudencial, considerando que o artigo 7º, I, da Lei 1.533/51 previa a necessidade de notificação da autoridade coatora para prestar as informações no mandado de segurança, sem, contudo, dispor que referido ato seria válido somente se feito pessoalmente. Ademais, eventual alegação da nulidade deveria ser antecedida pela demonstração de prejuízo, o que não ocorreu no caso.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. CIÊNCIA COM A ASSINATURA NO OFÍCIO QUE REALIZOU A NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a assinatura no ofício de notificação da autoridade coatora do mandado de segurança constitui instrumento hábil a configurar a ciência desta para apresentar as respectivas informações.

2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 470.195/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE E ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. CANDIDATO APROVADO NA PRIMEIRA ETAPA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS ETAPAS. PRELIMINARES. REJEITADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. Quando inexistente prejuízo, a ausência de notificação pessoal das autoridades coatoras e da intimação do Procurador Geral do Estado, não caracteriza nulidade.

2. É desnecessária a citação de todos os demais candidatos a concurso público como litisconsortes passivos necessários, por não haver entre eles comunhão de interesses, vez que os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito, não incidindo sobre eles os efeitos jurídicos da decisão proferida.

Precedentes do STJ.

3. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público têm mera expectativa de direito à convocação para a segunda fase.

4. Carece de direito líquido e certo o candidato que, a despeito de aprovado na primeira etapa do concurso público, não atingiu a classificação necessária para participar da etapa seguinte, levando em conta o número de convocados pela Administração, consoante as disposições do edital e as vagas disponibilizadas pelo Chefe do Executivo, nos termos art.º 4º, I, "a", do Decreto Estadual nº 27368/80.

5. Recurso desprovido.

(RMS 23.889/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 12/05/2008)

Não prospera a alegação de que houve prejuízo, por não ter sido apresentada qualquer defesa, pois como bem asseverou a Corte local "o ora Agravante (...) se afigura nos presentes Autos de Reexame Necessário como Autor de diversos recursos", sendo que, "muito embora já estivesse precluído o prazo para Recorrer desde a decisão proferida no Juízo de Piso, o feito "sub examen" tem prosseguido até o presente Recurso. Demais disso, como é cediço, o Mandamus é ação constitucional que não requer dilação probatória nem muito menos ilações, haja vista que este remédio heróico exige tão-somente prova pré-constituída para o seu processamento e julgamento".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0112027-3

**AgRg no
REsp 1.339.643 / PA**

Números Origem: 200210240520 200630071047

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : GUSTAVO AZEVEDO RÔLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISABETH DA SILVA IZIDORO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE EMÍLIO MARTINS AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : GUSTAVO AZEVEDO RÔLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISABETH DA SILVA IZIDORO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE EMÍLIO MARTINS AMARAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.